

TC/009759/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 22/SPOBRAS/2023 - Licitação SPOBRAS 77/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Engenharia para a manutenção de Unidades Educacionais - Lote 60, pertencente a Diretoria Regional de Educação - DRE Ipiranga

Interessados: São Paulo Obras (*), Antonio Biagio Vespoli, Lemam Construções e Comércio Ltda.

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli (peças 1 a 12) em face do Contrato nº 022/SPOBRAS/2023 (peça 2).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo procedente quanto à contratação de quantidades indevidas para reforma de telhado na CEI Direta Silvia Covas que ocasionaram sobrepreço no Contrato (item 2.1) e improcedente no que se refere ao superfaturamento nas quantidades medidas de itens de serviço de instalação de telhas (item 2.2) (peça 30).

Mesmo após análise das defesas apresentadas nos autos (peças 35, 49, 58 e 59), a Área Técnica deste Tribunal reiterou sua conclusão no sentido da procedência parcial da Representação. Entendeu a Auditoria que restou confirmada a existência de sobrepreço nas quantidades destinadas à reforma do telhado, cabendo à SPObras adotar as providências pertinentes para evitar a reincidência de sobrepreço nas futuras contratações (peça 65).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal endossou a conclusão contida no relatório da Auditoria quanto à procedência parcial da Representação, na medida em que restou confirmado o sobrepreço do contrato (peças 67 e 68), não obstante tenha destacado o fato de que *“As medidas corretivas adotadas em tempo evitaram, desta forma, a ocorrência do superfaturamento, decorrente de um defeito claramente ocorrido na fase preparatória da licitação.”* (peça 67 – fl. 5).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida. Quanto ao mérito, após perfilar a fundamentação e conclusão constantes dos relatórios da Auditoria, opinou pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a constatação do apontamento relativo ao item 2.1, **no que acompanho**.

Urge ressaltar, porém, o fato de que a Equipe de Auditoria reconheceu que a Origem procedeu a correções, nos seguintes termos, *“Contudo, considerando as medidas corretivas já efetivadas, a questão do superfaturamento das quantidades do telhado deixou de ser um ponto de discussão, afastando, portanto, os aspectos relativos à contratada acerca da irregularidade observada”* e *“O que se confirmou, até pelas correções anunciadas, foi a existência de sobrepreço nas quantidades destinadas à reforma do telhado.”* (destaques acrescentados) (peça 65 – fls. 3 e 4), o que sugere a possibilidade da infringência (item 2.1 do relatório de auditoria) ter sido saneada no decorrer da instrução processual, a critério Superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC